



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000163/2001-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-000.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
FALTA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso voluntário que não contém as razões recursais e que, portanto, não devolve nenhuma matéria para ser apreciada não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela ausência de razões recursais.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – Relator *Ad Hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Dalton César Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de fl. 405, apresenta-se o presente acórdão, em razão de o relator original ter renunciado ao mandato sem tê-lo apresentado à secretaria.

Trata-se de recurso voluntário pelo qual a Recorrente ataca decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que manteve o indeferimento do crédito presumido.

O recurso está presente na fl. 397, mas não foram apresentadas as razões do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

No recurso voluntário a Recorrente não ataca a decisão da DRJ nem apresenta as matérias que pretendia discutir. A Recorrente simplesmente não apresentou suas razões de recurso.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72 determina que o recurso deve ser total ou parcial. Além disso, o art. 15, também do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Logo, como a Recorrente não apresentou suas razões recursais e, portanto, não suscitou nenhuma matéria, o recurso não preenche seus requisitos, motivo pelo qual não merece conhecimento.

Ex positis, não conheço o recurso voluntário.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator